IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — CARNE CONGELADA

— Não incide o imposto sobre circulação de mercadorias sobre a carne congelada destinada à exportação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Rio Grande do Sul versus Frigoríficos Brasileiros S.A. Recurso extraordinário nº 75.873 — Relator: Sr. Ministro BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, parcialmente, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de setembro de 1973. *Barros Monteiro,* Presidente. *Bilac Pinto,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Frigorífico contra a Secretaria da Fazenda do Estado, para o reconhecimento da imunidade fiscal prevista no art. 23, § 7º, da Constituição, que estabelece a não incidência do imposto de circulação de mercadorias sobre as operações de produtos industrializados que se destinem ao exterior, relativamente à carne eqüina, congelada, a ser exportada para o Japão.

A segurança foi concedida por acórdão que traz a seguinte ementa:

"Mandado de segurança — ICM — Carne eqüina congelada constitui produto industrializado para os efeitos da imunidade fiscal estabelecida pelo art. 23, § 7º, da Constituição da República. Mandado de segurança concedido" (fls. 53).

A decisão recorrida condenou ainda o recorrente ao pagamento de honorários de advogado.

Dessa decisão interpõe o Estado recurso extraordinário com apoio nas letras *a* e *d,* do permissivo constitucional.

O recurso foi admitido apenas na parte relativa à condenação em honorários.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): Conheço do recurso pela letra *d,* dado que foram demonstradas as divergências, quanto às duas matérias nele discutidas.

Não lhe dou acolhimento, porém, na parte em que impugna a decisão recorrida que conceituou a carne eqüina congelada como produto industrializado, para os efeitos de reconhecer que está imune da

incidência do ICM, quando destinado à exportação (art. 23, § 7º, da Constituição).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, nos acórdãos proferidos nos RE nº 68.089 (*R.T.J.*, 52/141); RE nº 72.370 (*R.T.J.*, 60/545); RE nº 72.569, (*R.T.J.*, 60/843), tem reconhecido que sobre a carne congelada, destinada à exportação, não incide o ICM.

Adotando os fundamentos das decisões anteriores, acima mencionadas, nego provimento ao recurso, no que concerne a essa matéria.

Dou, entretanto, provimento parcial ao apelo para excluir da condenação o pagamento de honorários de advogado, nos termos da *Súmula* 512 que fixou a jurisprudência predominante desta Corte quanto ao não cabimento de condenação em honorários de advogado nas ações de mandado de segurança.

EXTRATO DA ATA

RE nº 75.873 — RS — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Estado do Rio Grande do Sul (Adv., Maria Dulce Porto Brasil). Recda., Frigoríficos Brasileiros S.A. (Advs., Eloar Guazzelli e Heloíza Franco Villeroy).

Decisão: Conhecido e provido parcialmente, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Xavier de Albuquerque.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.